

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS**  
**FACULDADE DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS**

**ADELI FERREIRA NASCIMENTO**

**OS LIMITES DA PENA DE PRISÃO E  
AS CONTRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS NA PREVENÇÃO DO  
CRIME**

**Belo Horizonte**

**2014**

**Adeli Ferreira Nascimento**

**OS LIMITES DA PENA DE PRISÃO E  
AS CONTRIBUIÇÕES DAS POLÍTICAS  
PÚBLICAS NA PREVENÇÃO DO  
CRIME**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal  
de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título  
de Especialista em Políticas Públicas.**

**Orientador: Prof. Dr. Frederico Couto Marinho**

**Belo Horizonte**

**2014**

**Adeli Ferreira Nascimento**

**OS LIMITES DA PENA DE PRISÃO E AS CONTRIBUIÇÕES DAS  
POLÍTICAS PÚBLICAS NA PREVENÇÃO DO CRIME**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de  
Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal  
de Minas Gerais, como requisito parcial à obtenção do título  
de Especialista em Políticas Públicas**

**Nome do Orientador**

---

**Prof. Dr. Frederico Couto Marinho**

**Nome do Examinador**

---

**Prof. Dr. Bráulio Figueiredo Alves da Silva**

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, por me abençoar e prover condições muito além das minhas expectativas.

Ao meu esposo José Nunes e ao meu filho Leonardo Euler, sempre presentes e inspiradores.

A Marlene Maciel, secretária do CEPP/UFMG, pela competência e dedicação com que realiza o seu trabalho; sua compreensão e amizade foram muito importantes para a conclusão dessa jornada.

Especialmente agradeço ao professor Frederico Couto Marinho pela confiança em mim depositada, pela prontidão, pelos comentários críticos e orientações sábias.

“Los nadies: los hijos de nadie, los dueños de nada.  
Los nadies: los ningunos, los ninguneados, corriendo la  
liebre, muriendo la vida, jodidos, rejodidos:  
Que non son, aunque sean.  
Que no hablan idiomas, sino dialectos.  
Que no profesan religiones, sino supersticiones.  
Que no hacen arte, sino artesanía.  
Que no pratican cultura, sino folklore.  
Que non son seres humanos, sino recursos humanos.  
Que no tiene cara, sino brazos.  
Que o tienen nombre, sino número.  
Que no figuran em la historia universal, sino en la  
crónica roja de la prensa local.  
Los nadies, que cuestan menos que la bala que los mata”.  
(GALEANO, Eduardo. El libro de los abrazos, p. 59, 1989)

## RESUMO

Muito se discute sobre a finalidade da pena no Brasil. No entanto, é necessário uma análise sob o prisma da legitimidade, que tem como consequência o surgimento de teorias que legitimam e deslegitimam o sistema penal com base em seu mau funcionamento. Em um Estado Democrático de Direito, destaca-se a importância da Constituição Federal que confere validade as demais normas, resguardando a garantia do cumprimento dos direitos fundamentais. Portanto, no que tange as discussões a serem apresentadas, propõe-se uma Intervenção Mínima do Direito Penal, somente em casos indispensáveis, viabilizando a proteção da integridade física e psíquica da pessoa humana. Em relação aos apenados o investimento na educação e no trabalho profissionalizante para que eles sejam educados para a liberdade e tenham maiores possibilidades de inserção no mundo do trabalho e no retorno ao convívio em sociedade. Ainda, evidenciar as contribuições das Políticas Públicas como uma das formas de prevenção do crime por meio da atuação efetiva do Estado como garantidor da prestação de serviços básicos, reduzindo as desigualdades sociais e as injustiças delas decorrentes, que são tomadas como causa estrutural do crime e da violência, buscando impedir que outros indivíduos se tornem vítimas do sistema prisional considerado como reprodutor de violências.

**Palavras chave:** Pena – Legitimidade – Sistema Penal Brasileiro – Estado Democrático de Direito – Intervenção Mínima do Direito Penal – Políticas Públicas

## LISTA DE GRÁFICOS

<b>Gráfico 1 Número de Pessoas Presas no Brasil .....</b>	<b>42</b>
<b>Gráfico 2 Gráfico Déficit de Vagas no Brasil .....</b>	<b>43</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 Panorama do sistema prisional brasileiro.....</b>	<b>44</b>
<b>Tabela 2 Unidades da Federação – População Carcerária - período de 2011 a 2014.....</b>	<b>45</b>
<b>Tabela 3 Situação prisional do Brasil e o quadro em outros 4 países .....</b>	<b>46</b>
<b>Tabela 4 Ranking dos 10 países com maior população prisional .....</b>	<b>47</b>
<b>Tabela 5 Ranking dos 10 países com maior população prisional* .....</b>	<b>47</b>

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART – Artigo.

BNMP - Banco Nacional de Mandados de Prisão

CEPP – Curso de Especialização em Políticas Públicas

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CP – Código Penal

DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema

Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

LEP – Lei de Execução Penal

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	11
2 PERSPECTIVA HISTÓRICA: TEORIAS SOBRE OS FINS DA PENA	16
2.1 Teorias Legitimadoras .....	19
2.1.1 Teoria absoluta (castigo).....	19
2.1.2 Teoria relativa (prevenção).....	21
2.1.3 Teoria mista ou unificadora (castigo e prevenção).....	22
3. SISTEMA PENAL.....	25
3.1 Abordagens teóricas do Sistema Penal.....	32
3.1.1 Abolicionismo.....	34
3.1.2 Intervenção Penal Mínima .....	36
3.2. Panorama do Sistema Penal Brasileiro.....	40
4. POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO DO CRIME .....	49
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	57
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	62

## 1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho pretendo responder á indagação sobre que fins pode e deve perseguir o Estado por meio da pena, ou, mais exatamente, por meio do Direito Penal, indagação que, no fundo envolve o problema da legitimidade mesma do Estado como monopólio organizado da força (QUEIROZ, 2001, p. 11).

Para tanto, além da análise histórica sobre os fins da pena, foi imprescindível descrever o atual panorama do sistema penal brasileiro por meio de pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2014) e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, dez. de 2011 e dez. de 2012), que apresenta a superlotação e a sistemática violação dos Direitos Humanos, ratificando a urgência da aplicação de penas alternativas à privação da liberdade.

A isso se acrescenta que a ausência do Estado não garantindo principalmente o cumprimento dos direitos sociais na vida dos indivíduos mais vulneráveis gera efeitos como a violência e a criminalidade, refletindo na superlotação de presídios e, conseqüentemente, um déficit muito alto de vagas do sistema penal brasileiro onde as estruturas de poder operam a margem da legalidade configurando a falência da pena de prisão.

Nesse sentido, o objetivo principal deste trabalho é demonstrar a falência da pena de prisão no Brasil nas atuais condições de superlotação do sistema prisional brasileiro, e a partir da aplicação mínima do Direito Penal propor alternativas como a implementação de Políticas Públicas na prevenção do crime.

O papel do Estado no combate ao agravamento dos problemas supracitados é fator preponderante na busca de soluções que proporcionem mais segurança e melhorias para a sociedade. A atuação

do Estado pode reduzir o número da população carcerária com políticas públicas eficientes, a partir do momento em que desempenhar sua função social garantindo o bem-estar da sociedade, prestando assistência, e se preocupando com maneiras de diminuir as desigualdades nos diversos setores: educação, saúde, habitação, inserção profissional etc...

Entre essas possíveis soluções, sugere-se aqui, a atuação do Estado na elaboração e implementação de Políticas Públicas oferecendo condições básicas para uma vida digna com saúde, educação, trabalho, habitação, lazer, atendimento as famílias desestruturadas e outros direitos. As desigualdades sociais e a negação do cumprimento dos direitos fundamentais desencadeiam comportamentos violentos e criminosos que comprometem a segurança da sociedade, colocando em risco o bem mais precioso que deve ser tutelado: a vida.

Os indivíduos que se enquadram nesses comportamentos desviantes, que desrespeitam normas e valores, são considerados como prejudiciais ao convívio social e ficam cada vez mais excluídos e menos atuantes como cidadãos, ficando expostos a muitas arbitrariedades e à margem das prioridades das ações estatais.

Evidências de arbitrariedades são constatadas na ação do poder punitivo do Estado por meio do cumprimento das penas privativas de liberdade, o que causa desinquietação em busca de respostas para perguntas como: Qual seria realmente a finalidade da pena de prisão no Brasil? Qual o resultado que ela produz no apenado? Qual a realidade dos presídios no Brasil? Como saem fisicamente e psicologicamente os que são submetidos a este tipo de pena? É possível prepará-los para a vida em liberdade?

A indefinição dos fins da pena, e o desejo de que a pena não represente aflição e dor destruindo milhares de vidas, justifica uma profunda análise do que está sendo feito com a vida dessas pessoas e de seus familiares. É preciso reconhecer o apenado enquanto pessoa humana, dar um novo

sentido a pena para que ela não seja considerada apenas como “Penas Perdidas”, ou seja, como penas que não alcançam nenhum resultado útil, não reforça valores e ainda contribui para diminuir as chances de ressocialização.

O sistema penal brasileiro que se encontra em “crise”, desrespeita direitos fundamentais e garantias constitucionais, tornando-se alvo de severas críticas por vários estudiosos da área das Ciências Humanas, principalmente pelos operadores do Direito (advogados, magistrados, promotores, defensores etc.).

O debate entre doutrinadores do Direito Penal tornou-se motivo de muitas controvérsias, devido à existência de uma constância de medidas repressivas com perda da liberdade como resposta básica aos delitos, sem se preocuparem com a análise do grau de periculosidade do sujeito, a rejeição social dos apenados e seus reflexos na reincidência.

No entanto, é importante lembrar que em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, onde existe todo aparato legislativo e uma Carta Maior, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), considerada como constituição cidadã, que visa o bem comum, a proteção e a garantia de cumprimento dos direitos, as medidas punitivas não devem ser apenas mecanismos negativos que reprimem, mas devem apresentar efeitos positivos e úteis que elas em suas funções tem o encargo de sustentar.

Nesse sentido, surgiram teorias que legitimam ou deslegitimam o sistema penal questionando o desempenho de suas funções. Ao legitimar a intervenção penal (funções declaradas, ou legitimadoras), reconhecem que essa intervenção realiza o melhor em suas funções na tentativa de proteger os bens jurídicos mais importantes como a integridade física e a vida. Mas ao deslegitimar reconhecem que essas funções que fazem parte da realidade operativa do sistema penal (funções latentes ou ocultas), não buscam realizar o melhor que poderia em seu funcionamento (QUEIROZ, 2001, p.11).

Segundo Zaffaroni (1991) que nega a legitimidade do Estado em punir devido ao não funcionamento do sistema, a maior possibilidade de melhoria na sociedade, então, seria a aplicação mínima do Direito Penal. Propor a diminuição da aplicação do Direito Penal não implica em sua extinção, pois a sociedade perderia as garantias individuais já conquistadas, correndo o risco de voltar à existência de uma vingança privada, mas representa a possibilidade de se pensar em alternativas que evitem a inserção dos indivíduos no sistema, já que o Direito Penal é considerado a *ultima ratio* (último recurso).

Outro fator importante é a ausência de uma Política Criminal bem definida, que se preocupe com a contenção imediata da violência e que tenha como objetivo a proteção da sociedade evitando a aplicação da pena privativa de liberdade que reproduz a violência e não apresenta efeitos positivos.

Toda punição deve acontecer nos limites previamente estabelecidos por diretrizes constitucionais aliados à observância dos Direitos Humanos, acobertando os bens jurídicos mais importantes, preocupando-se com a recuperação e a ressocialização do apenado e protegendo a sociedade da violência seletiva do poder punitivo, que recai, quase sempre, sobre os mais vulneráveis.

Torna-se imprescindível demonstrar a atual situação do sistema penal brasileiro, e através do reconhecimento de uma Intervenção Mínima do Direito Penal como um mal necessário, apresentar justificativas que reforcem a função deslegitimadora da pena. Sendo assim, como consequência, a pena privativa de liberdade será considerada viável somente em casos indispensáveis, dando abertura para alternativas na contenção da violência e da criminalidade. Para tanto, será necessário detectar as repercussões jurídicas que recaem sobre a proposta de um Direito Penal Mínimo, possibilitando um posicionamento final embasado em argumentos jurídicos.

Assim, o tema em questão será desenvolvido em capítulos que discorrerão sequencialmente sobre uma perspectiva histórica dos fins da pena e o surgimento de teorias que buscam legitimar ou não a atuação do Estado por meio de seu direito de punir.

Em seguida, será apresentado o conceito de sistema penal, realizada uma análise crítica sobre as causas de seu mau funcionamento que repercute no descumprimento de Direitos Humanos, não alcançando o objetivo de reeducação e reinserção social e um panorama que apresenta a atual situação em que se encontra o sistema penal brasileiro.

Posteriormente, uma abordagem sobre a ilegitimidade do sistema penal, principalmente sob a ótica de Hulsman e Zaffaroni, que respectivamente defendem o Abolicionismo e a Intervenção Mínima do Direito Penal, predominando esta última por ser considerada como mais viável na garantia da segurança e das melhorias para a sociedade.

Por último, vamos destacar o papel das Políticas Públicas como uma das formas de atuação efetiva do Estado por meio da prestação de serviços básicos reduzindo as desigualdades sociais e as injustiças delas decorrentes, que são tomadas como causa estrutural do crime e da violência, buscando impedir que outros indivíduos se tornem vítimas do sistema prisional revertendo o quadro atual de superlotação do sistema penal brasileiro que é considerado como um reprodutor de violências. Ainda em relação aos apenados propor alternativas como o investimento na educação e no trabalho profissionalizante para que eles sejam educados para a liberdade e tenham maiores possibilidades de inserção no mundo do trabalho e no retorno ao convívio em sociedade.

## 2 PERSPECTIVA HISTÓRICA: TEORIAS SOBRE OS FINS DA PENA

A origem das penas remonta aos tempos mais antigos, representando uma realidade amarga, mas indispensável. É um mal necessário criado para reprovar outro mal cometido.

Segundo Paulo Queiroz (2001, p.12), “o direito de punir constitui uma das preocupações mais antigas e controversas da filosofia, sendo representado por pensamentos como de Aristóteles, Sêneca e Platão<sup>1</sup>”.

Em cada época, a sociedade e as autoridades públicas enfrentaram problemas com a escolha da forma de punição para aquele que desrespeitasse um valor social, tendo como consequência a aplicação desmedida de “castigos” que feriam não só a integridade física, mas também a dignidade do ser humano.

Inicialmente, na Antiguidade (por volta do fim do século XVI), apesar de alguns delinquentes serem encarcerados, a prisão representava uma pena de suplício, à espera do castigo que seria aplicado por alguém que detinha o poder.

Em sua obra Foucault (2007) descreve o que seria o suplício:

O Suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios se investe toda a economia do poder (FOUCAULT, 2007, p. 32).

---

<sup>1</sup> A respeito Aristóteles, Sêneca, Platão, tendo dito este último pela boca de Protágoras: “quem aspira castigar de maneira racional, não deve fazê-lo pelo injusto já realizado, senão em atenção ao futuro, para que em diante nem o delinquente mesmo volte a cometê-lo, nem tampouco os demais, que veem como se o castiga, ( QUEIROZ, 2001, p. 12 apud JESCHECK, 1993, p. 63. Tratado de derecho penal.)”. Aristóteles apresentava a miséria como elemento que despertava a criminalidade, Sêneca a ira como mola propulsora do crime e Platão, a cobiça como fator responsável para o cometimento de crime.

Nessa demonstração de poder o suplício deve ser ostentoso (número de golpes de açoites, tempo de agonia na fogueira, lábios ou língua furados, mão decepada, estrangulamento etc.), constatado por todos, com excessos de violências, correlacionando o tempo de sofrimento com a gravidade do crime como forma de trazer à luz a verdade.

Na Idade Média a pena foi instituída com o objetivo de punir alguém que contrariasse a vontade divina, o que demonstrava que o “Princípio da Legalidade” ainda não vigorava, sendo que o homem não era sujeito de direitos e, ainda, não havia uma ideia de prevalência da pena privativa de liberdade.

Durante a Idade Moderna, com a pobreza e a miséria crescentes na Europa devido às guerras, surgem com a criação e construção de prisões organizadas para a correção dos apenados a amarga realidade das penas privativas de liberdade.

Mais precisamente no Iluminismo, começam a se desenvolver campos de conhecimentos que atingiram o Direito Penal, contribuindo para o surgimento dos primeiros sistemas dogmáticos<sup>2</sup> que questionavam sobre os fins da pena, buscando uma reforma do sistema punitivo.

A esse respeito, assevera Bitencourt:

As correntes iluministas e humanitárias, das quais Voltaire, Montesquieu e Rousseau seriam fiéis representantes, fazem severa crítica aos excessos imperantes na legislação penal, propondo que o fim do estabelecimento das penas não deve consistir em atormentar um ser sensível. A pena deve ser proporcional ao crime, devendo-se levar em consideração, quando imposta, as circunstâncias pessoais do delinquente, seu grau de malícia e, sobretudo, produzir a impressão de ser eficaz sobre o espírito dos homens, sendo, ao mesmo tempo, a menos cruel para o corpo do delinquente. (BITENCOURT, 2002, p. 32).

---

<sup>2</sup> Entende-se por sistemas dogmáticos um modo de viabilizar decisões, simplificando as complexidades, diminuindo os questionamentos sociais, e tendo como princípio a decisão da maioria em busca de estabilidade na sociedade.

As correntes iluministas e humanitárias, que atingiram seu apogeu na Revolução Francesa, cujos principais representantes foram Voltaire, Montesquieu e Rousseau, fizeram severas críticas aos excessos na legislação penal da época, propondo a individualização da pena, a proporcionalidade, além de necessária diminuição da crueldade.

Com o surgimento da ideia de contrato social <sup>3</sup>que resulta de um grande e livre acordo entre os homens, estes cederam parte dos seus direitos no interesse da ordem e segurança passando a abrir mão de sua liberdade em prol do Estado. O paradigma contratual permitiu uma ideologia justificadora da pena privativa de liberdade.

Sob a concepção de que o indivíduo rompeu o pacto social, cujos termos supõe-se que tenha aceito, considera-se que se converteu em inimigo da sociedade. Essa inimizade levá-lo-á a suportar o castigo que lhe será imposto (BITENCOURT, 2002, p. 47). Desde então, criou-se um intervencionismo que recaía sobre os mais vulneráveis que faziam parte de uma sociedade marginalizada mais propensa ao cometimento de crimes e conseqüentemente a quebra do pacto social.

Constata-se, portanto, que historicamente, a busca para a justificação do direito de punir é responsável pelo debate entre teorias que discutem a finalidade da pena.

A partir dessas teorias surgiram duas vertentes que serão analisadas: aqueles que reconhecem o direito de punir do Estado e aqueles que acreditam que o Estado não possui o direito de punição, pois desrespeita direitos fundamentais e garantias constitucionais.

---

<sup>3</sup> De acordo com o pensador inglês Thomas Hobbes (1588-1679), os seres humanos são naturalmente iguais e, por terem excessiva liberdade, lutam uns contra os outros na defesa de interesses individuais, havendo a necessidade de um acordo (que ele chamava de contrato) entre as pessoas, a fim de que não se matem. Para evitar a autodestruição, todos os membros da sociedade deveriam renunciar à liberdade e dar ao Estado o direito de agir em seu nome e coibir os excessos.

## 2.1 Teorias Legitimadoras

As teorias que reconhecem o direito de punir do Estado como monopólio organizado da força, legitimam a aplicação da pena por meio da restrição da liberdade do indivíduo. As penas possuem variadas funções e costumam ser classificadas em: absolutas, relativas e mistas ou unificadoras.

Sobre as teorias legitimadoras Queiroz (2001, p.13), apresenta três conhecidas máximas: “*punitur quia peccatum est; punitur ut ne peccetur; punitur quia peccatum est ne peccetur*. Respectivamente: pune-se porque pecou (teoria absoluta); pune-se para que não peque (teoria relativa); pune-se porque pecou e para que não peque (teoria mista ou unificadora)”.

### 2.1.1 Teoria absoluta (castigo)

A teoria absoluta reconhece como fim da pena o castigo, ou seja, o autor do crime deverá pagar pelo que fez, pune-se porque pecou.

É o que afirma César Roberto Bitencourt:

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição do mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da “substituição do divino pelo humano” operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal (BITENCOURT, 2002, p. 68).

Para a sociedade a pena é vista como uma forma de retribuição vingativa idêntica a do delito, com o desejo da punição para o seu violador, esgotando-se nas funções de reparação e retribuição.

Essa teoria está representada por Kant e Hegel. Convém ressaltar, que para ambos a justificação da pena é uma justificação “idealista”, significando dizer que o direito não trata da função da pena e do Direito Penal como eles são, mas como deveriam ser. No entanto há uma particular diferença entre eles. Para Bitencourt (2002) enquanto em Kant a fundamentação é de ordem ética, em Hegel é de ordem jurídica.

Kant afirma que quem não cumpre as disposições legais não é digno dos direitos de cidadania e deve ser castigado. O crime sem castigo é injustiça, e o dever punitivo do Estado se dá a partir da ideia de justiça que pressupõe a ideia da pena, não considerando a utilidade da pena nem para o delinquente, nem para a sociedade, ou seja, a pena era apenas uma retribuição, sendo que sua ideologia fica bem caracterizada pela lei do talião<sup>4</sup>.

Sintetizando a ideia de Kant, Bitencourt conclui:

Em síntese Kant considera que o réu deve ser castigado pela única razão de haver delinquido, sem nenhuma consideração sobre a utilidade da pena para ele ou para os demais integrantes da sociedade. Com esse grupo, Kant nega toda e qualquer função preventiva – especial ou geral – da pena. A aplicação da pena decorre da simples infringência da lei penal, isto é, da simples prática do delito (BITENCOURT, 2002, p. 72).

Para Hegel suas ideias resumem-se em sua conhecida frase: “a pena é a negação do Direito”. Sua fundamentação é mais jurídica, pois o delito fere o ordenamento jurídico concordando que a pena era castigo, mas como forma de restabelecer a confiança da norma. O delinquente no momento do crime nega o direito, assim a pena tem a função de retribuição ao negar o crime reafirmando o direito<sup>5</sup>.

Aceitando que a pena venha a estabelecer a ordem jurídica violada pelo delinquente, igualmente se deve aceitar que a pena não é apenas um “mal” que se deve aplicar só porque antes houve outro mal porque seria - como afirma o próprio Hegel – “irracional querer um prejuízo simplesmente porque já existia um prejuízo anterior. A imposição da pena implica, pois no restabelecimento da ordem jurídica”. (Bitencourt, 2002, p. 73).

---

<sup>4</sup> Lei do talião: reação proporcional ao mal praticado. Paradigma da verdadeira justiça para Kant: dente por dente, olho por olho. Consultar Queiroz, 2001, p.20.

<sup>5</sup> Bitencourt, (2002, p. 72).

Portanto para Hegel a imposição da pena implica no restabelecimento da ordem jurídica violada pelo delinquentes como forma de restabelecer a conciliação com a lei por meio da tentativa de anulação do crime.

### **2.1.2 Teoria relativa (prevenção)**

A teoria relativa tem como funções a prevenção de delitos e a ressocialização. O fim da pena não é castigar, mas proteger a sociedade.

Para essa teoria pune-se para que não peque. Então a pena serviria como um instrumento ou meio de prevenção da prática do delito, inibindo, evitando ou impedindo tanto quanto possível a prática ou a reincidência de delitos.

A função preventiva da pena divide-se em duas vertentes: prevenção geral e prevenção especial, que na visão de Zaffaroni “[...] na prevenção geral a pena surte efeito sobre os membros da comunidade jurídica que não delinquiram, enquanto na prevenção especial age sobre o apenado”. (ZAFFARONI, 2007, p. 108).

Na teoria da prevenção geral destacam-se: Beccaria, Filangieri e Feuerbach, apud Bitencourt (2002), relata que:

A teoria defendida por Feuerbach sustenta que é por meio do Direito Penal que se pode dar solução ao problema da criminalidade. Isso se consegue, de um lado, com a cominação penal, isto é, com a ameaça de pena, avisando aos membros da sociedade quais as ações injustas contra as quais se regirá; por outro lado, com a aplicação da pena cominada, deixa-se patente a disposição de cumprir a ameaça realizada (BITENCOURT, 2002 p. 76).

A teoria da prevenção geral tem como objeto a sociedade buscando intimidar os delinquentes potenciais e ao mesmo tempo evidenciar a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito. Para teoria da prevenção geral, a ameaça da pena produz no indivíduo uma espécie de motivação para não cometer delitos e aquele sujeito que já

cometeu o crime e foi punido servirá de exemplo a todos os demais que não cometeram.

Na teoria da prevenção especial o objeto não é mais a sociedade, mas o indivíduo. Destacam-se as ideias de Von Listz:

“A necessidade da pena, segundo Von Listz, mede-se com critérios preventivo-especiais, ou seja, a aplicação da pena obedece a uma ideia de ressocialização e reeducação do delinquente, á intimidação daqueles que não necessitem ressocializar-se e também a neutralização dos incorrigíveis” (BITENCOURT, 2002, p. 80).

A prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, mas a pena atua sobre o indivíduo que já delinuiu como forma de prevenir e intimidar neutralizando o cometimento de delitos. A grande preocupação desta teoria é fazer com que a pena obedeça a uma ideia de reeducação e ressocialização.

### **2.1.3 Teoria mista ou unificadora (castigo e prevenção)**

A teoria mista ou unificadora prevalece entre a maioria dos doutrinadores, por meio da ideia de castigo acompanhada de prevenção. Pune-se porque pecou e para que não peques. Tem como funções a retribuição (pois o condenado deve perceber que há a imposição de um castigo a ele pela prática de crime) e a prevenção na tentativa de recolher os aspectos mais destacados da teoria absoluta e da teoria relativa.

Nos dizeres de Zaffaroni & Pierangeli não significa que seja uma soma das duas anteriores:

As teorias mistas quase sempre partem das teorias absolutas, e tratam de cobrir suas falhas acudindo as teorias relativas. São as mais usualmente difundidas na atualidade, por um lado, pensam que a retribuição é impraticável em todas as suas conseqüências e, de outro, não se animam a aderir à prevenção especial. Uma de suas manifestações é o lema seguido pela jurisprudência alemã: “prevenção geral mediante retribuição justa” (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 109).

A teoria mista ou unificadora parte da crítica às soluções monistas (teorias absoluta ou relativa da pena), buscando explicar o fenômeno punitivo em toda a sua complexidade e pluridimensionalidade que envolve os interesses sociais e o Direito Penal.

Nesse sentido Bitencourt, 2002, reitera:

As unificadoras partem da crítica às soluções monistas, ou seja, às teses sustentadas pelas teorias absolutas ou relativas da pena. Sustentam que essa “unidimensionalidade, em um ou outro sentido, mostra-se formalista e incapaz de abranger a complexidade dos fenômenos sociais que interessam ao Direito Penal, com consequências graves para a segurança e os direitos fundamentais do Homem”. Este é um dos argumentos básicos que ressaltam a necessidade de adotar uma teoria que abranja a pluralidade funcional da mesma. (BITENCOURT, 2002, p. 82-83).

Identifica-se nos termos da legislação penal brasileira, a adoção dessa teoria conforme se depreende do art. 59 do Código Penal (CP) e do art. 10 da Lei de Execução Penal (LEP - Lei 7210/84). CP – Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção (grifo nosso) do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

LEP - Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade (grifo nosso).

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A grande finalidade da pena, portanto, no Brasil, seria de retribuição como forma de reprovação da conduta do apenado, ou seja, o mal justo (pena) pelo mal injusto (crime) por ele praticado e de prevenção tanto geral quanto especial, sendo que para esta o mais importante é fazer da pena um instrumento de recuperação, de reintegração social e de ressocialização. Trata-se da vertente mais importante da pena para a teoria relativa. Isso só ocorre se houver uma pena executada de modo digno.

Evidencia-se, portanto que as teorias legitimadoras apresentam diversas justificativas e funções para a existência da pena, legitimando o poder punitivo do Estado, que visa o controle social da conduta dos homens que não vivem de maneira isolada, mas estão inseridos em uma sociedade que possui um conjunto de regras que devem ser respeitadas.

Entretanto, em sentido contrário existem teorias que deslegitimam o poder punitivo estatal ressaltando que há outros fatores que precisam ser considerados como, por exemplo, o cumprimento de modo digno da pena e um funcionamento sincronizado do sistema penal, onde o Estado com o seu poder coercitivo deve observar necessariamente os limites que abrigam os direitos constitucionalmente garantidos para o cidadão.

Ressalta-se, portanto, que antes de adentrarmos na discussão sobre as teorias deslegitimadoras mostra-se necessário conceituar e abordar alguns aspectos referentes ao sistema penal que é o ponto de partida para compreensão das ideias presentes nessas teorias, pois para elas o sistema penal e suas instituições não são harmônicos e nem possuem um funcionamento adequado colocando em dúvida a validade da pena privativa de liberdade.

### 3. SISTEMA PENAL

O sistema penal abrange várias instituições (policial, judiciária, penitenciária) que estão envolvidas desde o momento da apuração da suspeita de um delito até a imposição e execução da pena.

Nilo Batista em sua obra “Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro” conceitua sistema penal como:

[...] a sucessiva intervenção, em três nítidos estágios, de três instituições: a instituição policial, a instituição judiciária e a instituição penitenciária. A esse grupo de instituições que, segundo regras jurídicas pertinentes, se incumbe de realizar o Direito Penal, chamamos de sistema penal (BATISTA, 1999, p. 25).

O sistema penal deve se preocupar com a realização do Direito Penal<sup>6</sup> entretanto este é limitado pelo campo de controle social que geralmente se preocupa com a realidade das violações punitivas. Segundo Zaffaroni & Pierangeli o sistema penal representa:

O controle social punitivo institucionalizado, que na prática abarca a partir de quando se detecta ou supõe detectar-se uma suspeita de delito até que se impõe e executa uma pena, pressupondo uma atividade normativa que cria a lei que institucionaliza o procedimento, a atuação dos funcionários e define os casos e condições para esta atuação. Esta é a ideia geral de “*sistema penal*” em um sentido limitado, englobando a atividade do legislador, do público, da polícia, dos juízes, promotores, funcionários e da execução penal (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 65-66).

Sendo assim, o sistema penal possui uma série de sujeitos envolvidos. Além dos legisladores que institucionalizam os procedimentos, há também o público, os juízes, promotores, defensores, polícia e funcionários, junto com as ações controladoras e repressoras.

É de grande importância que o sistema penal se estruture de forma a proteger a dignidade da pessoa humana. Entretanto, através de uma

---

<sup>6</sup> O Direito Penal seria um conjunto de normas jurídicas que descrevem os crimes e lhes aplicam uma reprovação, e disciplinam a aplicação e execução das sanções previstas (BATISTA, 1999, p. 24).

seletividade que prejudica na grande maioria das vezes pessoas das camadas mais humildes, faz com que muitos que foram condenados pela primeira vez, ao caírem em penitenciárias que fomentam a criminalidade e também a violência, tendo seus direitos fundamentais constitucionalmente garantidos desrespeitados, aprendam novas práticas delitivas e se tornem fortíssimos candidatos a uma segunda condenação. “De fato, sentenciar pessoas à prisão costuma ser uma forma bastante eficaz de lhes oferecer chances inéditas para a associação criminosa e para o desenvolvimento de novas e mais sérias vocações delinquentes” (ROLIM, 2004, p. 16).

Dessa forma, o sistema penal torna-se altamente nocivo para a saúde física e psíquica daqueles que participam de seus segmentos e daqueles que se encontram submetidos aos seus efeitos (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 72).

Esse condicionamento do sistema se agrava quando há a interferência dos meios de comunicação que criam estereótipos de determinados comportamentos de certas classes sociais.

Assim esclarece Zaffaroni:

O condicionamento, a estigmatização e morte: a criminalização. Nossos sistemas penais reproduzem sua clientela por um processo de seleção e condicionamento criminalizante que se orienta por estereótipos proporcionados pelos meios de comunicação de massa. [...] Cabe registrar que a carga estigmática não é provocada pela condenação formal, mas pelo simples contato com o sistema penal. Os meios de comunicação de massa contribuem para isso em alta medida, ao difundirem fotografias e adiantarem-se às sentenças com qualificações como “vagabundos”, “chacais” etc. (ZAFFARONI, 1991, p.133-134).

Convém notar ainda, que muitas vezes a própria sociedade contribui para julgamentos preconceituosos, se esquecendo de que pode ter concorrido para a ocorrência do fato antissocial<sup>7</sup>e, muitas vezes, pressiona o Estado a tomar decisões pontuais através de intensos clamores.

---

<sup>7</sup> Rocha, (2000, p. 148).

A sociedade por mais que seja vítima da violência também segrega e exclui principalmente depois que o indivíduo foi submetido ao sistema penal, pois nem ela própria acredita na função da pena no sentido de recuperar e ressocializar este indivíduo. Parece certo, então, que para estabelecer uma reprovação se deve levar em conta não somente o autor do fato punível, mas também o ambiente social no qual a conduta delitiva se verificou<sup>8</sup>.

Observa-se, portanto que o sistema penal contribui de forma negativa para a recuperação do ser humano criminalizado, dificultando ainda mais sua reinserção social colaborando para uma reincidência.

O sentido de reeducação se perde dentro do sistema, que agrava-se com as condições das prisões e cadeias consideradas por Zaffaroni (1991) “como máquinas deteriorantes devido aos maus-tratos, a tortura, as ameaças, sendo o preso submetido ainda as condições de superlotação, falta de higiene , assistência sanitária etc. [...]”

No mesmo sentido Foucault também se posicionava em uma crítica as prisões:

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, se têm mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos; 38% dos que saem das casas centrais são condenados novamente e 33% são forçados; de 1828 a 1834, de cerca de 35000 condenados por crime, perto de 7400 eram reincidentes (ou seja, um em cada 4,7 condenados); em mais de 200000 contraventores, quase 35 mil o eram também (1 em cada 6);no total, um reincidente para cada 5,8 condenados; em 1831,em 2174 condenados por reincidência, 350 haviam saído dos trabalhos forçados,1682 das casas centrais,142 das 4 casas de correção submetidas ao mesmo regime que as centrais. E o diagnóstico torna-se cada vez mais pesado ao longo de toda monarquia de julho: em 1835, contam-se 1486 reincidentes em 7223 condenados criminosos; em 1839,1749 em 7858; em 1844,1821 em 7195. Entre os 980 detentos de Loos havia 570 reincidentes e, em Melun, 745 dos 1088 prisioneiros. A prisão, conseqüentemente, em vez de devolver à liberdade indivíduos corrigidos, espalha nas populações delinquentes perigosos (FOUCAULT, 2007 p. 221).

---

<sup>8</sup> Ibidem. p. 148.

Verifica-se, então, que também para Foucault (2007) as prisões que teriam como objetivo principal devolver a liberdade indivíduos corrigidos e socializados, ao contrário devolvem-nos mais perigosos e delinquentes demonstrando seus resultados negativos na vida do apenado.

Outro aspecto a ser observado no sistema penal é que ele não atua de acordo com os ditames da Legalidade Penal, e conseqüentemente também, não resguarda a necessidade do cumprimento dos Direitos Humanos<sup>9</sup>. Acontece, portanto, uma renúncia muitas vezes à legalidade (QUEIROZ, 2001, p. 97).

Com certeza o sistema penal deveria atuar de forma a obedecer às medidas impostas pela lei penal. Entretanto, muitas vezes não conseguimos detectar se o funcionamento do sistema penal está de acordo com o que a lei penal prevê, demonstrando uma ausência de completa harmonia. (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 75).

A CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXIV, reza que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”, o que transmite uma segurança jurídica, sendo o pilar para a aplicação do Direito Penal que possui o seu espaço dentro do sistema penal.

Argumenta-se, portanto, que o “princípio do devido processo legal e o princípio da legalidade é que definiriam o perímetro nos quais as decisões

---

<sup>9</sup> São os seguintes aspectos mais relevantes, em que os Direitos Humanos se constituem em fonte de conhecimento do direito nacional: a) o princípio de igualdade de todos perante a lei e a dignidade da pessoa de todo ser humano, desprendem-se dos arts. I e II da Declaração Universal: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (I). “Todo homem tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião pública ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou qualquer outra condição” (II). A CF/88, (artigo 5º, incisos, I, VI, VIII) está em perfeita consonância com essas disposições; o art. III consagra o direito à vida, à segurança pessoal e à liberdade (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p.122).

penais poderiam ser tomadas<sup>10</sup>, pois ambos norteiam o ordenamento jurídico e devem observar necessária e impreterivelmente a legalidade, pressuposto de qualquer Estado de Direito fazendo com que toda punição seja devidamente justificada.

O que se vê, no entanto, é que a não observância desses princípios e as arbitrariedades cometidas pelo sistema penal afastam a participação da sociedade que não deposita credibilidade no mesmo, aumentando ainda mais os níveis de injustiças e violações cometidos por suas instituições que representam suas estruturas de poder<sup>11</sup>.

A estas violações devem ser acrescentadas a corrupção, as atividades extorsivas e a participação nos benefícios decorrentes de atividades como o jogo, a prostituição, o contrabando, o tráfico de drogas proibidas, dados geralmente não registrados nos informes dos organismos de direitos humanos, apesar de pertencerem à inquestionável realidade de nossos sistemas penais marginais (ZAFFARONI, 1991, p. 29).

Logo, o sistema penal não está preocupado em atuar no mesmo âmbito orientador da lei penal, alegando que a própria lei renuncia muitas vezes a legalidade, e assim, permanece à margem desta. Reitera Zaffaroni

Diante da absurda suposição - não desejada por ninguém - de criminalizar reiteradamente toda a população, torna-se óbvio que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere e, sim, para que exerça seu poder com altíssimo grau de arbitrariedade seletiva dirigida, naturalmente, aos setores mais vulneráveis. Esta seleção é produto de um exercício de poder que se encontra igualmente em mãos dos órgãos executivos, de modo que também no sistema "formal" a incidência seletiva dos órgãos legislativo e judicial é mínima (ZAFFARONI, 1991, p. 27).

Assim o sistema penal parece que já é feito de forma a não funcionar e o Estado que tem o poder punitivo simplesmente não reprime as

---

<sup>10</sup> CANEDO, Carlos & FONSECA, David; 2012 p. 298 acrescentam, ainda, que seguindo estes parâmetros a legitimidade da justiça criminal se tornaria cada vez mais racional, e dessa forma, a punição deveria ser sempre justificada.

<sup>11</sup> Sobre as estruturas de poder, Zaffaroni & Pierangeli (2007, p. 58) esclarecem que toda sociedade apresenta uma estrutura de poder (político e econômico), com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão.

ilegalidades, embrutecendo, denegrindo e desmoralizando ainda mais a pessoa do apenado.

Infelizmente a pena é um mal necessário dentro da sociedade em que vivemos, pois é formada por seres humanos dotados do direito de escolha, mas que muitas vezes se comportam de forma a invadir e desrespeitar o limite de espaço do outro.

Propõe-se, no entanto, uma humanização dessas penas de forma a proteger a pessoa humana. Com isso elas terão um efeito positivo no sentido de reforçar valores no apenado não se tornando uma pena perdida, ou seja, não se tornando algo que venha ser irracional, sem finalidade, causando dor e humilhação.

Sobre a dor da pena Zaffaroni (1991), destaca o posicionamento da pessoa do legislador dizendo que: “o legislador pode fazer muitas coisas; mas, entre outras, não tem o poder para dizer que o doloroso não dói”.

Diante dessa constatação, o sentido da pena não é simplesmente dar uma resposta à sociedade demonstrando uma falsa sensação de segurança, não encontrando uma solução para a criminalidade que cresce de maneira incontrolável.

Não se trata apenas de resolver o problema, mas questionar sobre a persistência do mau funcionamento do sistema penal, englobando suas instituições e o desempenho da função estatal, que impede que as penas alcancem um resultado social satisfatório.

O mau funcionamento do sistema penal incorre em uma desordem que acaba por prejudicar o sentido da pena como restauração da ordem. Essa restauração através das penas, reprimindo o delincente pelo delito cometido, aguçou discussões sobre a validade e a eficácia de penas que traziam, e ainda trazem humilhação e sofrimento, sem nenhum objetivo

claro de recuperar o ser humano, resultando em uma progressiva perda das penas aplicadas.

Como em qualquer emergência, à medida que a situação vai se tornando insustentável, começa a operar-se a evasão mediante mecanismos negadores que, em nosso caso, aparentam conservar a antiga segurança de resposta, embora reconheçam-se “problemas” que costumam ser deixados de lado, através de uma delimitação discursiva arbitrária que evita confrontar a crise. No entanto, os mecanismos de negação não podem superar sua essência e, por conseguinte, não ocultam a situação crítica que se manifesta em uma progressiva “perda” das “penas”, isto é, as penas como inflição de dor sem sentido (perdido no sentido de carentes de racionalidade) (ZAFFARONI, 1991, p. 12).

O sentido da pena se dá em torno de um equilíbrio a ser alcançado entre o cometimento do delito e a punição a ser recebida, ou seja, “a punição tornar-se-ia proporcional à gravidade da ofensa” (CANEDO, Carlos & FONSECA, David; 2012, p. 298).

Assinala-se assim, que existe uma preocupação para que a proporcionalidade da pena aplicada contribua para uma recuperação do delinquente. Entretanto, se o sistema não oferece uma credibilidade de ter um bom funcionamento através de suas instituições, ainda que a pena seja justa, não se vislumbrará o seu cumprimento de forma eficaz e jamais corresponderá a gravidade do crime.

Portanto, não podemos negar a existência do problema referente ao sistema penal, mas temos que pensar em alternativas que substituam, quando possível, principalmente à pena privativa de liberdade que por não ser compatível com uma educação em prol da liberdade diminui conseqüentemente a chance de uma ressocialização<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Rocha (2000, p. 117).

### 3.1 Abordagens teóricas do Sistema Penal

A ilegitimidade do sistema penal se dá a partir do momento em que há o descumprimento de garantias existentes em uma norma maior e fundamental que em um Estado Democrático de Direito se consubstancia na Constituição.

No que tange a CF/88 Eugênio Pacelli, em sua obra Curso de Direito Penal, fala de sua importância. “A Constituição Federal, então, seria, formalmente, o referencial adequado e necessário para o controle de validade da produção legislativa” (OLIVEIRA, 2010, p. 33).

A Constituição Federal é quem vai conferir validade a todas as normas do nosso país e é pautada por objetivos fundamentais como uma sociedade livre, justa, permitindo a participação popular e a promoção do bem de todos. Desobedecer a um dispositivo constitucional é praticar um ato que necessariamente se tornará inconstitucional.

O sistema penal não apresenta uma legitimidade no sentido de atuar de uma forma racional buscando obedecer aos dispositivos legais, emanando suas decisões com base constitucional e garantindo, assim, o seu bom funcionamento, o controle social e a proteção da pessoa humana.

Diante desta constatação é que ocasionaram teorias com a pretensão de se abolir o sistema penal ou estabelecer uma aplicação mínima do Direito Penal. Essas teorias deslegitimadoras se manifestam no sentido de encontrar uma solução para diminuir a violência atual. Seus defensores afirmam que o Estado não tem legitimidade para punir devido ao mau funcionamento do sistema, que não oferece benefício algum para a sociedade, deixando de observar as diretrizes constitucionais.

Como consequência, “percebemos o sistema penal em termos de seu altíssimo custo de vidas humanas e, a partir deste ponto de vista, a

percepção torna-se muito desfavorável podendo ser qualificada de pessimista“ (ZAFFARONI, 1991, p. 156).

Entretanto, cabe destacar, que a perspectiva deslegitimadora das referidas teorias possui alguns argumentos que lhe são comuns, sendo de total relevância apresentá-los.

Inicialmente, no que se refere, por exemplo, ao crime, argumenta que “[...] o crime não é objeto do sistema penal, mas o resultado mesmo de seu funcionamento”, ou seja, seria uma realidade construída (QUEIROZ, 2012, p. 408).

Em seguida, no que tange à norma penal, “esta não é responsável pela abstenção da prática do crime, sendo que não seria suficiente para intervir na prática motivacional de formação da vontade de delinquir<sup>13</sup>”.

Já em relação à questão da seletividade, “o sistema penal tanto na fase da elaboração das leis quanto na fase de sua aplicação seleciona sua clientela, sempre entre os setores mais vulneráveis<sup>14</sup>”.

Assim, quanto à intervenção penal, sua eficácia seria limitada e tardia, pois, “logo, pouco ou nada se pode esperar de semelhante intervenção, pois mais leis, mais policiais, mais juízes, mais prisões, significa mais presos, mas não necessariamente menos delitos<sup>15</sup>”. Ressalta-se, ainda, que diariamente crimes são praticados, mas passam a largo do sistema penal.

Além disso, o sistema penal apresenta uma atuação criminógena, visto que “em vez de coibir determinadas condutas, em verdade cria um clima

---

<sup>13</sup> Queiroz (2012, p. 408).

<sup>14</sup> Ibidem. p. 410.

<sup>15</sup> Ibidem. p. 411.

propício não só para que tais condutas proliferem, como também para que outras atividades criminosas vicejem<sup>16</sup>”.

Finalmente, argumenta que o sistema intervém sobre pessoas, e muitas vezes, neutraliza a participação da vítima. Busca-se, então, o que Queiroz denomina de justiça restaurativa<sup>17</sup>. Seria uma forma de aproximar a vítima do processo, e realizar uma pacificação de conflitos, aproximando o réu e a vítima (ou família), O arrependimento sincero juntamente com o perdão da vítima representa mudança de vida para o criminoso. Reconhece-se, portanto, que o crime é uma falha na sociedade.

Contudo, após destacados os argumentos comuns às teorias deslegitimadoras, importa assinalar a seguir, os argumentos específicos que serão apresentados por Louk Hulsman e Eugenio Raul Zaffaroni, que respectivamente defendem uma deslegitimação na visão do Abolicionismo e de uma Intervenção Mínima do Direito Penal.

### **3.1.1 Abolicionismo**

O Abolicionismo pode se apresentar através de diversas formas. Entretanto o abolicionismo aqui referido será apresentado sob a visão de Louk Hulsman apud Zaffaroni (1991).

O Abolicionismo estabeleceu as principais críticas ao sistema penal, principalmente no que se refere à seletividade em relação aos mais fracos, os gastos públicos sem nenhuma compensação e principalmente a fomentação de violência, postulando a abolição radical do sistema penal.

---

<sup>16</sup> Ibidem. p. 411.

<sup>17</sup> Ibidem. p. 412.

O abolicionismo nega a legitimidade do sistema penal tal como atua na realidade contemporânea e, como princípio geral, nega a legitimação de qualquer outro sistema penal que se possa imaginar no futuro como alternativa a modelos formais e abstratos de solução de conflitos, postulando a abolição radical dos sistemas penais e a solução dos conflitos por instâncias ou mecanismos informais (ZAFFARONI, 1991, p.89).

Louk Hulsman “afirma que o sistema penal é um problema em si mesmo e, diante de sua crescente inutilidade na solução de conflitos, torna-se preferível aboli-lo totalmente como sistema repressivo” (ZAFFARONI, 1991, p. 98). Entre outras razões apresenta também motivos como o sofrimento desnecessário, a falta de controle e a ausência de efeito positivo como justificativas para a abolição do sistema penal.

Entre outras razões, Hulsman afirma que há três motivos fundamentais a favor da abolição do sistema penal: é um sistema que causa sofrimentos desnecessários que são distribuídos socialmente de modo injusto; não apresenta efeito positivo sobre as pessoas envolvidas nos conflitos; e é sumamente difícil de ser mantido sob controle (ZAFFARONI, 1991, p. 98).

Para este defensor do Abolicionismo, o sistema penal por não ter um adequado funcionamento, gera apenas efeitos negativos para a sociedade e, portanto, não conseguindo manter a ordem, deveria ser substituído por outras propostas mais racionais e menos simbólicas<sup>18</sup>.

Sendo assim, propõe uma justiça penal baseada em mais garantias no cumprimento dos Direitos Humanos e uma mudança nas estruturas dominantes de poder reduzindo a repressão do sistema principalmente em relação à pena de prisão. Também a substituição direta do sistema penal por instâncias intermediárias ou individualizadas de solução de conflitos que atendam às necessidades reais das pessoas envolvidas. (ZAFFARONI, 1991, p. 99).

---

<sup>18</sup> Sobre a questão da simbologia Zaffaroni & Pierangeli (2007, p. 73) afirmam que na visão abolicionista de Hulsman, sendo o sistema penal simbólico, melhor seria a sua eliminação substituindo a forma de sustentação por outro sistema menos negativo.

Os abolicionistas estabeleceram as principais críticas ao sistema penal considerando-o como reprodutor de desigualdades cujo sofrimento se materializa por meio de penas legais ou não, sendo seletivo e inútil imposto a certa categoria de pessoas.

Ocorre, porém, que seria uma utopia acreditar que atualmente seria possível a erradicação do Estado de Direito rejeitando a possibilidade de repressão estatal, não reconhecendo o seu poder punitivo por meio de penas, principalmente privativas de liberdade, para casos específicos como o homicídio, pois infelizmente o crime faz parte da condição atual de nossa sociedade.

### **3.1.2 Intervenção Penal Mínima**

A Intervenção Mínima do Direito Penal ou Minimalismo Penal nega a legitimidade de punir do Estado, alegando também a questão da seletividade, condutas lesivas e corrupção.

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

Apesar de também concordar com o mau funcionamento do sistema, não defende a abolição, mas acredita que a maior possibilidade de melhoria na sociedade, seria através de uma aplicação mínima do Direito Penal, considerada como um mal necessário.

Intervenção Mínima é uma tendência político-criminal contemporânea, que postula a redução ao mínimo da solução punitiva nos conflitos sociais, em atenção ao efeito frequentemente contraproducente da ingerência penal do Estado. Trata-se de uma tendência que, por um lado, recolhe argumentos abolicionistas e por outro a experiência negativa quanto às intervenções que agravam os conflitos ao invés de resolvê-los. É uma saudável reação realista frente à confiança ilimitada no tratamento e na solução punitiva dos conflitos, outrora discutida (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 311).

Na visão de Eugenio Raul Zaffaroni a pena só será efetiva se for funcional para o Estado, ou seja, deve ser útil no sentido de compensação com os gastos e de alcançar o que se denomina de recuperação do condenado com a expectativa de se mostrar em condições de uma reinserção social. Deve-se, portanto, interromper os abusos das esferas de poder e almejar uma urgência no cumprimento dos Direitos Humanos<sup>19</sup>.

O respeito aos Direitos Humanos aliados a uma Política Criminal<sup>20</sup> bem definida também seria um dos pilares para se encontrar um equilíbrio entre a lei e a realidade vivenciada pela sociedade.

A Política Criminal é a ciência ou arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p.118).

Para tanto, considerando a posição de Zaffaroni, que propõe uma intervenção mínima do Direito Penal como um mal menor necessário, o problema da ausência de uma Política Criminal responsável própria de países latino-americanos seria contornada por garantias constitucionais, direitos fundamentais e o respeito a princípios como a dignidade da pessoa humana e a segurança jurídica.

O aplicador do direito deve respeitar as garantias do Estado Democrático de Direito e suas decisões terão que acompanhar uma Política Criminal pré-estabelecida pautada entre dois marcos: a segurança pública e as garantias individuais.

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, Zaffaroni & Pierangeli (2007, p. 63) alegam que as violações de Direitos Humanos são múltiplas e terríveis, por isso a urgência em seu cumprimento.

<sup>20</sup>Rocha esclarece que à política criminal, elege interesses e ideias diretivas do tratamento reservado à enfermidade social que é o crime, elaborando estratégias para seu combate, bem como incrementar a execução dessas estratégias. Conclui afirmando que seria um conjunto de princípios e recomendações que orientam as ações da justiça criminal, seja no momento da elaboração legislativa ou da execução da disposição normativa. Rocha (2000, p. 23).

A sentença de uma pena privativa de liberdade que inviabiliza o cumprimento dos direitos fundamentais do preso, só se concretizaria, portanto, em último caso se considerada indispensável e, após, confirmada uma repressão estatal justa baseada na medida da conduta reprovável do autor do crime.

Considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, nossa Carta Maior possibilita a concretização da participação do povo e a efetividade de uma justiça social onde se busca a garantia de direitos fundamentais expressos principalmente em seu artigo 5º. Eugenio Pacelli esclarece sobre a importância de se buscar uma interpretação constitucional:

Assim, torna-se imperiosa a tarefa de definição de critérios mínimos de interpretação constitucional que leve em consideração a aludida tutela penal, que, a nosso aviso, deve ser dirigida à proteção dos direitos fundamentais, no marco, portanto, de um direito penal de intervenção mínima, necessária à afirmação daqueles direitos (fundamentais) contra ações especialmente gravosas (OLIVEIRA, 2010, p. 34).

O Estado Brasileiro através de seu ordenamento jurídico reconhece a validade dos denominados Princípios. Estes apresentam como natureza jurídica, ser fonte do direito representando um conjunto de regras. É a base, sendo que desobedecê-los implica em desrespeitar várias regras.

Todo esse contexto constitucional nos permite usar argumentos jurídicos, com base nos princípios que norteiam nosso Estado Democrático de Direito e repercutem diretamente nas questões que envolvem a aplicação do Direito Penal, e conseqüentemente nas garantias de penas mais humanizadas e efetivas para a sociedade.

Nesse sentido se manifestam Zaffaroni & Pierangeli sobre a relação do Direito Penal com o Direito constitucional:

A relação do direito penal como direito constitucional deve ser sempre muito estreita, pois o estatuto político da Nação – que é a Constituição Federal – constitui a primeira manifestação legal da política penal, dentro de cujo âmbito deve enquadrar-se a legislação penal propriamente dita, em face do princípio da supremacia constitucional (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 121).

O aplicador do direito ao valorar o fato, observaria a importância do bem jurídico ofendido, analisaria se o crime cometido merece maior ou menor punição e se o agente precisa ser ou não mais severamente punido, buscando assim a melhor forma de solução para o conflito, usando até mesmo, quando possível, a aplicação de outro ramo do Direito.

Dessa forma, toda punição deverá respeitar as garantias constitucionais e a pena privativa de liberdade que inviabiliza o cumprimento dos direitos fundamentais do preso, principalmente devido à superlotação que fomenta novas práticas delitivas, seria aplicada somente em casos indispensáveis, como por exemplo, o homicídio, sequestro e o tráfico de entorpecentes.

Busca-se, portanto, a aplicação do Direito Penal de forma subsidiária evitando males piores para a sociedade e dando uma chance maior de reinserção social ao ser humano considerado criminoso, principalmente diante do panorama do sistema prisional brasileiro que será apresentado a seguir comprovando a superlotação e a falência da pena de prisão.

### 3.2. Panorama do Sistema Penal Brasileiro

O sistema penal brasileiro na atual situação em que se encontra principalmente no que se refere às condições das prisões apresenta um quadro extremamente perturbador e desumano, pelo fato da população prisional ultrapassar, e muito, a capacidade do sistema. A intervenção penal não objetiva mais tutelar, com eficácia, os bens jurídicos considerados essenciais, mas apenas busca produzir um impacto tranquilizador sobre o cidadão e sobre a opinião pública, acalmando os sentimentos individual ou coletivo, de segurança (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p.15).

Faz-se, no Brasil dos tempos presentes, o discurso do Direito Penal de intervenção mínima, mas não há nenhuma correspondência entre esse discurso e a realidade legislativa. Ao invés de renúncia formal ao controle penal para a solução de alguns conflitos sociais ou da adoção de um processo mitigador de penas, com a criação de alternativas à pena privativa de liberdade, ou mesmo da busca, no campo processual, de expedientes idôneos a sustar o processo de forma a equacionar o conflito de maneira não punitiva, parte-se para um destemperado processo de criminalização no qual a primeira e única resposta estatal, em face do surgimento de um conflito social, é o emprego da via penal. Descriminalização, despenalização e diversificação são conceitos fora da moda, em desuso (ZAFFARONI & PIERANGELI, 2007, p. 17).<sup>21</sup>

A situação torna-se mais complexa com a criação de novos tipos penais, com o aumento do número de presos, com o aumento das penas e o agravamento da execução penal, gerando consequências como a superlotação do sistema prisional brasileiro. Essa afirmativa pode ser comprovada por meio de um estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) juntamente com o Departamento de Monitoramento e

---

<sup>21</sup> “Eugenio Raúl Zaffaroni é sem nenhuma margem de contestação, o penalista de maior expressão da América Latina. Não há quem não o conheça por sua consagrada competência, por seu pensamento denso, por seu agudo poder da crítica, por sua fina sensibilidade, principalmente, por sua defesa ardorosa dos Direitos Humanos, quer os incorporados nos textos constitucionais, quer os que decorrem de tratados internacionais subscritos pela América Latina. O professor Zaffaroni, juiz da Suprema Corte Argentina, fala fluentemente o português e mantém contatos frequentes com os penalistas brasileiros e tem trazido ao Brasil, em inúmeros seminários e congressos, sua mensagem de fé na democracia substantiva e nos direitos fundamentais do ser humano” Alberto Silva Franco. Por isso fala com propriedade sobre a atual situação do sistema prisional do Brasil. O Professor Pierangeli é Procurador de Justiça e autor de inúmeros livros jurídicos do maior escalão científico.

Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, em junho de 2014, que forneceu um NOVO DIAGNÓSTICO DE PESSOAS PRESAS NO BRASIL.

Para realizar o levantamento inédito, o CNJ consultou os juízes responsáveis pelo monitoramento do sistema carcerário dos 26 estados e do Distrito Federal<sup>22</sup>. Esse estudo revela o número de pessoas presas no Brasil, considerando a prisão domiciliar.

“Até hoje, a questão carcerária era discutida em referenciais estatísticos que precisavam ser revistos. Temos de considerar o número de pessoas em prisão domiciliar no cálculo da população carcerária”, afirmou o supervisor do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ), Conselheiro Guilherme Calmon (Agência CNJ de Notícias).

A prisão domiciliar pode ser concedida pela Justiça a presos de qualquer um dos regimes de prisão – fechado, semiaberto e aberto. Para requerer o direito, a pessoa pode estar cumprindo sentença ou aguardando julgamento, em prisão provisória. Em geral, a prisão domiciliar é concedida a presos com problemas de saúde que não podem ser tratados na prisão (desde que devidamente comprovado que na prisão não terá condições de tratamento), ou quando não há unidade prisional própria para o cumprimento de determinado regime, como o semiaberto, por exemplo (Agência CNJ de Notícias).

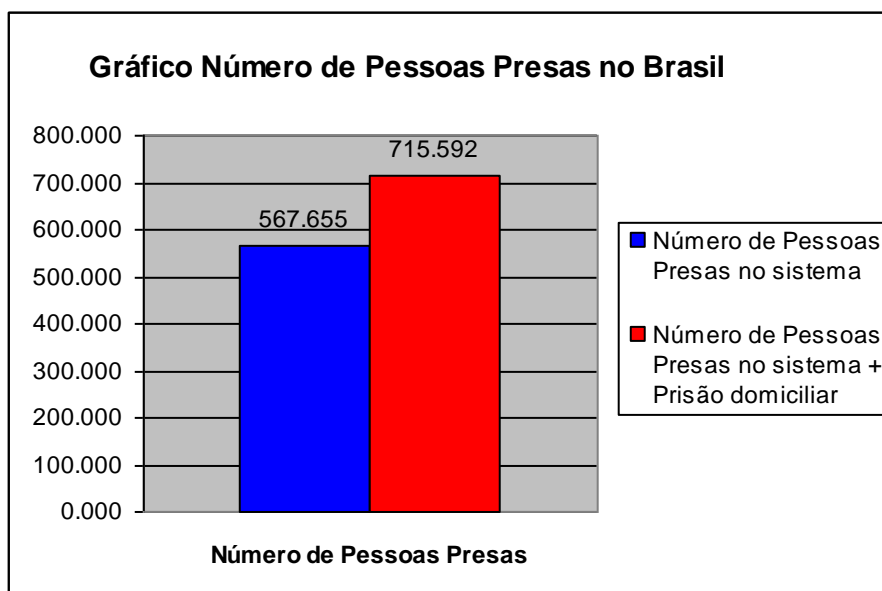
Segundo o CNJ o estado brasileiro com maior número de prisão domiciliar é o estado de São Paulo com 92.150 presos, seguido por Santa Catarina com 14.472 presos e Minas Gerais com 10.954 presos em cumprimento de prisão domiciliar.

---

<sup>22</sup> Manuel Montenegro/ Agência CNJ de Notícias - CNJ divulga dados sobre a nova população carcerária brasileira.

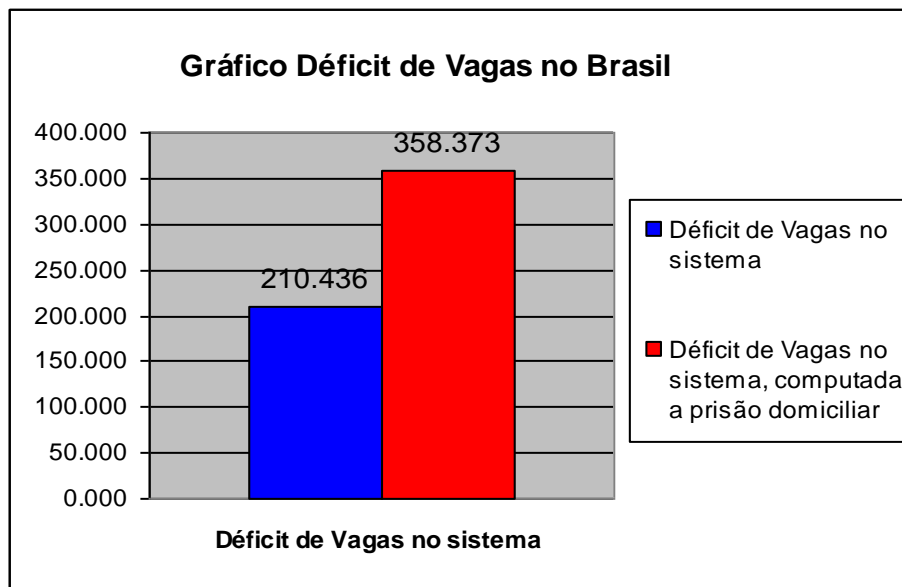
De acordo com o GRÁFICO 1 o número de pessoas presas no Brasil é muito maior se somados o número de pessoas presas no sistema ao número de pessoas presas em prisão domiciliar.

**Gráfico 1 Número de Pessoas Presas no Brasil**



Fonte: CNJ, 2014.

Outro ponto abordado e demonstrado no GRÁFICO 2, é que ao considerarmos o número de pessoas presas no sistema somado ao número de pessoas que estão em prisão domiciliar a situação em relação ao déficit do número de vagas no sistema se torna ainda pior.

**Gráfico 2 Gráfico Déficit de Vagas no Brasil**

Fonte: CNJ, 2014.

O CNJ ao fiscalizar penitenciárias constatou a falta de vagas no sistema prisional do Brasil. Levantou, ainda, outra questão, que são os presos provisórios que nos termos do artigo 84 da LEP, “ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado”, aguardando julgamento. Entretanto, nem sempre há o cumprimento do que é previsto em lei, e devido à superlotação também de cadeias públicas, os presos provisórios são “misturados” com os presos já julgados e condenados.

A situação mais grave segundo o CNJ é do estado de Sergipe, porém além de alterar a população prisional total, a inclusão das prisões domiciliares no total da população carcerária também derruba o percentual de presos provisórios no País, fazendo com que, por exemplo, o percentual de presos provisórios de Sergipe passe de 76% para 43%.

“A porcentagem de presos provisórios em alguns estados causava uma visão distorcida sobre o trabalho dos juízos criminais e de execução penal. Quando magistrados de postura garantista<sup>23</sup> concediam prisões domiciliares no intuito de preservar direitos humanos, o percentual de presos provisórios aumentava no estado”, disse o coordenador do DMF/CNJ, juiz Douglas Martins (Agencia CNJ de Notícias).

Considerando, ainda, o cumprimento do número de mandados de prisão que estão em aberto 373.991, somado ao número de pessoas que já estão presas, o total de pessoas presas aumentará de maneira assustadora chegando a 1.089.646.

Assim, o panorama do sistema prisional brasileiro, segundo dados do CNJ é descrito da seguinte forma.

**Tabela 1 Panorama do sistema prisional brasileiro**

População no sistema prisional	567.655
Capacidade do sistema	357.219
Déficit de vagas	210.436
Pessoas em prisão domiciliar no Brasil	148.000
Total de pessoas presas	715.655
Déficit de vagas	358.219
Número de mandados de prisão em aberto no BNMP(1)	373.991
Total de pessoas presas somado ao cumprimento de mandados de prisão em aberto	1.089.646
Déficit de vagas	732.427

Fonte: CNJ, 2014.

(1) BNMP: Banco Nacional de Mandados de Prisão

Em relação às informações específicas sobre os estados brasileiros, a partir da análise da TABELA 2 com dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), dezembro de 2011 e dezembro 2012, e pelo CNJ em junho de 2014, constata-se que os estados com

<sup>23</sup> Segundo Queiroz (2001, p. 76), entende-se por uma postura garantista aquela que tutela valores ou direitos fundamentais cuja satisfação, ainda que contra interesses da maioria, é o fim justificador do direito penal: a imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade, das proibições e dos castigos, a defesa dos débeis mediante regras iguais para todos, a dignidade da pessoa do imputado e, por conseguinte, garantia de sua liberdade mediante o respeito de sua verdade. São garantias mínimas do cidadão frente ao poder punitivo do Estado.

maior população carcerária são: São Paulo seguido de Minas Gerais e Rio de Janeiro, que juntos somam aproximadamente 51,8% da população prisional do país; e os estados com menor população carcerária são: Roraima seguido por Amapá e Alagoas.

**Tabela 2 Unidades da Federação – População Carcerária - período de 2011 a 2014**

Unidades da Federação	População Carcerária (M/F)		
	2011	2012	2014
<b>Total</b>	<b>471,254</b>	<b>515,482</b>	<b>567.655</b>
Acre	3,819	3,545	4,320
Alagoas	3,354	4,153	2,531
Amapá	1,828	2,045	2,523
Amazonas	5,400	6,814	5,276
Bahia	9,455	10,251	13,913
Ceará	16,164	17,622	15,447
Distrito Federal	10,226	11,399	13,200
Espírito Santo	12,035	14,733	15,548
Goiás	11,163	11,218	12,059
Maranhão	3,872	4,241	6,315
Mato Grosso	11,185	10,613	10,321
Mato Grosso do Sul	10,511	11,298	13,513
Minas Gerais	41,569	45,540	57,498
Pará	9,802	10,989	12,172
Paraíba	8,210	8,723	9,270
Paraná	20,464	22,022	32,438
Pernambuco	25,850	28,769	30,149
Piauí	2,845	2,927	3,240
Rio de Janeiro	27,782	30,906	35,611
Rio Grande do Norte	4,372	5,845	6,842
Rio Grande do Sul	29,113	29,243	27,336
Rondônia	6,339	7,448	7,674
Roraima (1)	1,710	1,769	1,676
Santa Catarina	14,606	16,311	16,366
São Paulo	174,060	190,828	204,946
Sergipe	3,558	4,130	4,666
Tocantins	1,962	2,100	2,805

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, dezembro de 2011 e dezembro de 2012.

(1) Os dados de 2012 referem-se ao relatório de junho/12.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, junho de 2014.

Em seu estudo, o CNJ forneceu também dados comparativos da situação prisional do Brasil com o quadro em outros países como Argentina, México, África do Sul e Alemanha, apresentados na TABELA 3.

**Tabela 3 Situação prisional do Brasil e o quadro em outros 4 países**

Países	População em Números Absolutos (1)	Número de pessoas presas	Prisões por 100 mil hab.	Número de vagas no Sistema Prisional	Taxa de Ocupação das vagas no sistema (percentual)	Presos Provisórios em %
Brasil	199.800.000	715.592	358	318.739	200	32
Argentina	41.720.000	62.263	149	60.240	102	50,3
México	118.100.000	249.912	212	197.824	126	42,6
África do Sul	53.510.000	157.394	294	119.890	128	27,8
Alemanha	80.700.000	62.632	78	76.556	82	18

Fonte: CNJ, 2014.

(1) Fonte: ICPS – International Centre for Prison Studies, King's College de Londres.

O Brasil possui a maior população em números absolutos e o maior número de pessoas presas. Infelizmente, também, o maior percentual de taxa de ocupação das vagas do sistema em relação aos países supracitados. O detalhe importante é que a porcentagem de presos provisórios não é alta como, por exemplo, na Argentina, pois como já exposto anteriormente, a inclusão das prisões domiciliares no total da população carcerária brasileira, também derruba o percentual de presos provisórios (aguardando julgamento) no País.

Com as novas estatísticas de 2014, conforme dados do CNJ, o Brasil passa a ter a quarta maior população prisional do mundo (Tabela 4). Computadas as prisões domiciliares o Brasil passa a ocupar a terceira posição ultrapassando países como a Rússia, que tem 676.400 presos (Tabela 5).

**Tabela 4 Ranking dos 10 países com maior população prisional**

1. Estados Unidos da América	2.228.424
2. China	1.701.344
3. Rússia	676.400
<b>4. Brasil</b>	<b>567.655</b>
5. Índia	385.135
6. Tailândia	296.577
7. México	249.912
8. Irã	217.000
9. África do Sul	157.394
10. Indonésia	154.000

Fonte: CNJ, 2014

**Tabela 5 Ranking dos 10 países com maior população prisional\***

1. Estados Unidos da América	2.228.424
2. China	1.701.344
<b>3. Brasil</b>	<b>715.655</b>
4. Rússia	676.400
5. Índia	385.135
6. Tailândia	296.577
7. México	249.912
8. Irã	217.000
9. África do Sul	157.394
10. Indonésia	154.000

Fonte: CNJ, 2014 \* Computadas as pessoas que estão em prisão domiciliar no Brasil, temos o seguinte ranking:

O Brasil enfrenta, portanto, problemas graves como a superpopulação prisional e o déficit de vagas no sistema. A escalada de violência entre os internos, às práticas de abusos, maus-tratos e torturas, inexistência mínima de garantias aos condenados e o desrespeito aos Direitos Humanos, requer do Estado iniciativas que amenizem a situação dos egressos, que quando estão diante da liberdade, não sabem como lidar com ela devido a ociosidade do tempo no cumprimento da pena contrastada por projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizante (ROLIM, 2004, p. 6).

Diante dessa constatação, é de suma importância, refletir sobre a possibilidade de alternativas que contribuam para evitar que novas “vítimas”, quase sempre os mais vulneráveis, façam parte desta triste realidade, e que possibilitem aos egressos a oportunidade de recomeçar. Nesse sentido, a proposta do próximo capítulo, será a intervenção estatal

efetiva por meio de Políticas Públicas como uma alternativa possível na prevenção e no combate a violência e a criminalidade que são fomentadas pelo próprio sistema prisional brasileiro.

#### 4. POLÍTICAS PÚBLICAS E PREVENÇÃO DO CRIME

O panorama do sistema prisional brasileiro descreve a gravidade da situação em que se encontram as prisões no Brasil. Atualmente, em que, como regra o papel do Estado Democrático de Direito exige governos comprometidos com o avanço e melhoria da sociedade e condições dignas de sobrevivência, as funções do Direito e Estado são, em última análise, uma só e mesma função: possibilitar a convivência social, proporcionar o exercício da liberdade, condicionar e controlar a violência (QUEIROZ, 2001, p.122).

Tomando esse entendimento, a superlotação do sistema prisional, além de ser uma das maiores preocupações da sociedade brasileira, torna-se um problema público de total relevância para a coletividade. Existe uma enorme pressão por parte da sociedade no sentido de coibir e resolver o alto índice de criminalidade, exigindo do poder público medidas urgentes que consigam reverter o quadro atual, evitando que outros indivíduos se tornem vítimas do sistema prisional, e fazendo com que os que já foram submetidos a ele, tenham a chance de retornar ao convívio social com assistência prestada pelo Estado.

O papel do Estado é oferecer condições mínimas de sobrevivência assegurando a igualdade de oportunidades aos indivíduos. Uma das formas de promoção dessa igualdade seria a formulação de Políticas Públicas efetivas. Política Pública tem sua importância e seu poder na transformação de uma determinada realidade social, “é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público” (SECCHI, 2010, p. 2). Eduardo Appio ensina que:

(...) as políticas públicas podem ser conceituadas como instrumentos de execução de programas políticos baseados na intervenção estatal na sociedade com a finalidade de assegurar igualdade de oportunidades aos cidadãos, tendo por escopo assegurar as condições materiais de uma existência digna a todos os cidadãos (APPIO, 2006, p. 136).

Convém, dizer, que a possibilidade da resolução do problema da violência e da criminalidade por meio de Políticas Públicas não representa uma solução instantânea que vai resolver completamente o problema, mas pode mitigá-lo ou diminuir suas consequências negativas (SECCHI, 2010, p.35).

Isso porque o Estado deveria acobertar todos como provedor de serviços essenciais, mas temos que lidar com o fato de que o Estado não está presente de maneira total e abrangente no mesmo grau para todos, ou seja, há aqueles que são despossuídos de condições econômicas para obter os serviços básicos para sua sobrevivência. Sendo assim, o Brasil que é um país desigual com má distribuição de renda, tem a pobreza decorrente da injustiça social, como elemento considerável para o agravamento da violência e criminalidade.

Constata-se, então que o criminoso não é o único protagonista do fato delitivo, pois suas atitudes ilícitas podem decorrer de fatores que venham influenciá-lo como a ausência do Estado e sua realidade de vida. O primeiro fator se expressa na ausência de condições mínimas de sobrevivência e problemas como falta de moradia digna, de vagas nas escolas, segurança pública, saneamento básico, desemprego, atendimento precário à saúde etc.; o segundo por meio de agravantes como a falta de estrutura familiar com pais muitas vezes alcóoltras e/ou drogados e o convívio com outros criminosos, vivendo sem qualidade de vida e não inserido na convivência social.

As famílias sofrem cada vez mais ao ver seus familiares submetidos à miséria e a falta de assistência prestada pelo Estado enveredando no mundo do crime. Ao mesmo tempo sofrem porque são submetidas a tratamentos inadequados e normalmente ilegais e abusivos na revista quando da visita das instituições onde estão os seus familiares apenados e são estigmatizadas como “a família do criminoso”.

Em um país como o Brasil, onde são notórias as desigualdades sociais, a CF/88 apresenta uma ampla rede de proteção social, aumentando o número de pessoas que foram beneficiadas com a conquista dos direitos sociais. Nos termos do artigo 6º, *caput*, CF/88 “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

Entre os seus Princípios Fundamentais destaca-se o da Dignidade da Pessoa Humana, artigo 1º, inciso III, CF/88 que se consubstancia na garantia de uma vida digna com a efetivação de direitos básicos, considerando que a dignidade humana carrega implicitamente no seu conceito a igualdade e o respeito devido pelo Estado e pela sociedade, à humanidade de todas as pessoas (HEILBORN et al., 2011, p. 84). Entre seus objetivos fundamentais erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, artigo 3º, inciso III, CF/88.

Contrariando esse aparato legal que garante a promoção da igualdade e de uma vida digna persiste ainda muitos problemas relacionados ao não cumprimento de direitos básicos, principalmente nas camadas sociais mais vulneráveis gerando alto índice de violência e criminalidade comprometendo a segurança pública.

Em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil, o cenário atual da criminalidade faz emergir o envolvimento de diversos atores sociais, ocorrendo à soma de esforços e a colaboração entre governos, setor privado e sociedade, cada um assumindo sua parcela de responsabilidades na prevenção e no combate deste problema público e social.

Como se sabe, a construção do Estado democrático de Direito exige governos comprometidos com o avanço da sociedade, além de uma política de inclusão, uma atuação eficiente dos/as agentes públicos/as na consecução do programa político do governo eleito e a tradução nas áreas e temáticas que contribuam para a promoção da igualdade e para o exercício da cidadania. Para tanto, caberá aos/às agentes públicos/as conhecer a realidade do Município, Estado e/ou União, de maneira a possibilitar o estabelecimento das prioridades e a provisão de recursos suficientes no orçamento público. Cabe ressaltar que a política pública estará mais próxima de atender aos objetivos propostos se, no processo de sua elaboração, contar com a participação da sociedade civil organizada (HEILBORN et al. , 2011, p. 89).

Uma sociedade mais mobilizada e participativa é de suma importância nesse processo de formulação de Políticas Públicas, pois o diálogo entre a sociedade e o Estado contribui para a promoção de igualdade e para a transformação de uma dada realidade atendendo os anseios sociais.

Outro aspecto a ser ressaltado é a importância da participação popular através de mecanismos que viabilizem essa participação, tais como os Conselhos de Direitos, Conselho de Gestão e demais Fóruns Sociais. Quanto mais os anseios sociais forem contemplados nas políticas públicas, maiores e melhores serão os resultados, o que certamente contribuirá para a transformação de uma dada realidade e proporcionará uma condição de vida mais digna (HEILBORN et al., 2011, p. 91).

A participação social na gestão pública é um direito assegurado pela CF/88. Em um governo democrático tem valor amplamente aceito, agregando maior quantidade e qualidade nas informações disponíveis para a tomada de decisões adequadas, além de trazer a possibilidade de consolidação do senso de pertencimento e responsabilidade coletiva. Agregar novos atores em torno de uma questão social permite a mobilização para que juntos com o governo trabalhem determinado problema da sociedade (SECCHI, 2010, p 112).

Nesse contexto de mobilização em busca de soluções que amenizem as desigualdades sociais, desde a Constituinte de 1988, insere-se nos debates a necessidade de pensar em formas e mecanismos que viabilizem a realização dos direitos sociais com o objetivo de alcançar um número maior de pessoas minimizando as desigualdades, buscando

estruturar um sistema de proteção social mais democrático e redistributivo que possibilite a almejada justiça social (PASTORINI et al., 2012, p.103).

No Brasil, a justiça social<sup>24</sup> tornou-se um dos pilares da Constituição brasileira de 1988. Hoje, as políticas sociais estão incluídas em iniciativas dos governos federal, estadual e municipal, em colaboração com a sociedade civil. As políticas econômicas e sociais buscam garantir o direito à saúde e educação e acesso aos bens de consumo, lazer e novas tecnologias, através do aumento da renda e capacidade de consumo.

A partir dessa perspectiva as Políticas Redistributivas<sup>25</sup> - que realizam ações focadas na sociedade e tem entre suas características a alocação de recursos públicos, o financiamento conjunto da sociedade civil e política objetivando a redistribuição de bens e a melhoria do bem-estar social – se mostram como meio efetivo de inclusão social combatendo a exclusão e a pobreza que são consideradas como responsáveis por desencadear comportamentos violentos e criminosos comprometendo a segurança da sociedade.

Esse combate apresenta entre seus impactos a mudança na vida dos indivíduos expostos a situações de vulnerabilidades e que são considerados pela sociedade como “prováveis candidatos” ao sistema prisional. Essa mudança decorrente da garantia ao acesso dos serviços

---

<sup>24</sup> Justiça social implica o reconhecimento da necessidade de redistribuição dos recursos e das riquezas produzidas pela sociedade e a busca de superação da desigualdade social (Heilborn et al., 2011, p. 48).

<sup>25</sup> A política Redistributiva está entre os quatro tipos de políticas públicas apresentadas por Lowi. A tipologia de Theodore J. Lowi, foi formulada inicialmente em seu artigo publicado na revista *World Politics*, em 1964, e posteriormente aprimorada em sucessivos trabalhos, baseia-se no critério de “impacto esperado na sociedade” (Lowi 1964, p. 689). Segundo esse critério, há quatro tipos de políticas públicas: Políticas Regulatórias que estabelecem padrões de comportamento, serviço ou produto para atores públicos e privados; Políticas Distributivas que geram benefícios concentrados para alguns grupos de atores e custos difusos para toda a coletividade/contribuintes; Políticas Redistributivas que concedem benefícios concentrados a algumas categorias de atores e implicam custos concentrados sobre outra categoria de atores e Políticas Constitutivas que são aquelas políticas que definem as competências, jurisdições, regras da disputa política e da elaboração de políticas públicas. É importante lembrar que as fronteiras as quais separam esses quatro tipos de políticas não são facilmente visualizáveis, pois as políticas públicas geralmente agregam características de dois ou mais tipos de política (SECCHI, 2010, p. 17-18).

básicos como educação, saúde, lazer, saneamento básico, moradia etc., reforça o exercício da cidadania por meio da restauração da dignidade da pessoa humana proporcionando uma sensação de ser considerado como parte dos projetos políticos, econômicos e sociais de seu país, o que contribui para a inclusão social, e conseqüentemente para o distanciamento desses indivíduos da violência e da criminalidade diminuindo cada vez mais o número desses “prováveis candidatos” ao sistema prisional.

Por outro lado, em relação àqueles que já foram submetidos aos efeitos do sistema prisional - sendo que alguns ainda cumprem penas e outros já estão em liberdade tentando retornar ao convívio social - a situação torna-se um pouco mais complexa já que a experiência da prisão traz conseqüências negativas para a vida do apenado, principalmente porque dentro dos presídios não há uma estrutura que atenda a ressocialização e a reintegração do indivíduo a sociedade.

Tais espaços de segregação e obscuridade sintetizam, sempre, o estranhamento mais radical diante do fenômeno humano a que nos permitimos. É preciso perceber, afinal, que os presídios – por conta de todas as limitações estruturais que possuem e, fundamentalmente, pela ausência de políticas públicas de conteúdo humanista capazes de orientar administrações prisionais de outro tipo – constituem um espaço onde se “administra” à margem da lei. Por conta desta característica encontram-se absolutamente fora de qualquer controle público. São labirintos de obediência fingida onde se processa o sequestro institucional da dignidade. Os presídios constituem uma esfera determinada, orientada por regras, valores e praxes específicas que precisam ser reconhecidas e identificadas. Tais regras, valores e praxes não guardam, rigorosamente, nenhuma relação de pertinência com o conteúdo da sentença judicial condenatória ou com os propalados objetivos da “ressocialização dos condenados” (ROLIM, 2004. p.8).

Diante da realidade que o sistema prisional é um espaço de segregação e desrespeito, eliminando a sociabilidade do apenado é difícil pensar na possibilidade de prepará-lo para a liberdade. Entretanto se esses apenados forem vistos como seres humanos, portadores de direitos como o cumprimento de sua pena em condições dignas, algumas ações podem ser pensadas e realizadas de maneira a contribuir para sua ressocialização.

Primeiramente é fundamental o entendimento que o apenado está cumprindo sua pena como retribuição ao mal injusto que ele cometeu, não está privado de sua liberdade para ser castigado com a violação dos seus direitos, portanto sua integridade física e mental deve ser preservada e o respeito com a sua família precisa ser mantido. Para que isto ocorra é necessário que todos profissionais que lidam com os internos e o sistema prisional sejam instruídos e preparados com esta finalidade.

Em segundo lugar é importante considerar que para que esses apenados tenham maior chance de cumprir a pena de forma digna e reconstruírem suas vidas em liberdade, uma boa alternativa é acabar com a ociosidade geral dos encarcerados oferecendo condições razoáveis para a educação e o trabalho.

Admitida esta alternativa os programas específicos de educação prisional e do trabalho devem ser pautados nos mesmos valores de respeito e ressocialização reforçando a autoestima dos apenados permitindo a construção progressiva de uma nova identidade. As salas de aula precisam reconstruir, tanto quanto possível, “um ambiente típico de aprendizagem e os educadores habilitados para este tipo de trabalho, o que não é objeto de preocupação no Brasil; nem do Poder Público, nem dos cursos de pedagogia” (ROLIM, 2004, p. 40).

Os projetos marginais e precários de educação e de trabalho não profissionalizantes precisam ser substituídos por projetos mais consistentes que superem deficiências básicas como o analfabetismo e trabalhos relacionados à própria manutenção do estabelecimento.

As experiências de trabalho prisional o Brasil são, via de regra, circunscritas às funções necessárias a própria manutenção dos estabelecimentos notadamente nas áreas de limpeza, conservação e serviços de cozinha. Fora estas possibilidades, pode-se encontrar algumas poucas alternativas de trabalhos manuais como costura de bolsas ou confecção de redes que, tanto quanto os serviços de manutenção não permitem a profissionalização dos detentos. Assim, os egressos do sistema penitenciário, mesmo aqueles que tiveram a chance de trabalhar durante as suas sentenças, permanecem com a mesma ausência de formação profissional (ROLIM, 2004, p.6).

Sendo, assim, o Brasil enfrenta sérias dificuldades quanto a responsabilidade do Estado em prestar assistência ao apenado e ao egresso do sistema prisional, já que eles não são preparados enquanto cumprem pena para a liberdade, além de outro fator agravante que é a rejeição dos ex-condenados no mercado de trabalho.

Em países como o Brasil, o fato de alguém ter cumprido pena de prisão – independentemente da natureza do crime praticado – é motivo para que esta pessoa nunca mais alcance uma posição no mercado de trabalho, o que equivale a dizer que os “excluídos” serão impulsionados objetivamente na direção de soluções ilegais de sobrevivência. Muitas vezes a simples notícia da prisão é motivo suficiente para que inclusive seus familiares sejam demitidos (ROLIM, 2004, p.16).

Por fim a pena de prisão tem como consequência a estigmatização da sociedade em relação ao ex-condenado e seus familiares, a não educação para a liberdade e o desemprego para os egressos, o que reforça a importância de se evitar que mais pessoas sejam submetidas ao sistema prisional.

Constata-se, portanto, que as Políticas Públicas devem ser mais efetivas na garantia do cumprimento dos direitos básicos combatendo e prevenindo a violência e a criminalidade. Diante dos argumentos expostos a situação é mais complexa após o contato com o sistema prisional, o que, entretanto, não exime o Estado de prestar assistência aos apenados e egressos orientando-os ao retorno e convivência em sociedade.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho demonstrou que a aplicação das penas de prisão gerou o esforço de operadores do direito em apresentar teorias que argumentam sobre a legitimidade e a ilegitimidade do sistema penal, na tentativa de se definir qual seria a real finalidade da pena. Se seu objetivo era alcançar uma forma de castigo, de prevenção ou até mesmo a junção castigo-prevenção.

Entretanto, a perspectiva de uma pena de prisão para resolver o problema da criminalidade, mostra-se como o meio mais transgressor de punição, ao desrespeitar o cumprimento das garantias individuais e constitucionais, submetendo o ser humano criminalizado a situações arbitrárias.

Apesar disto, “A prisão é uma exigência amarga, mas imprescindível” (BITENCOURT, 2002, p.405). Diante dessa afirmação, o que precisamos analisar é a questão relativa às condições em que se encontra o nosso sistema penal, pensando em formas alternativas à pena de prisão incentivando a reparação dos danos causados à vítima.

O sistema penal deveria apresentar-se de forma a evitar a seletividade, a corrupção, e principalmente o agravamento das prisões que estão superlotadas. Ainda, respeitar princípios como o da dignidade da pessoa humana, defendendo a proporcionalidade da aplicação das penas e combatendo os tratamentos desumanos.

O que se constata, no entanto, é que o sistema penal está condicionado ao mau funcionamento, agravando ainda mais a situação do delinquente que não raramente pertence às classes mais vulneráveis e excluídas, causando danos a sua saúde física e psíquica, devolvendo-nos mais perigosos e menos socializados.

Por outro lado, já que o crime faz parte da atual condição da sociedade em que vivemos, pode-se pelo menos encontrar um equilíbrio entre o

cometimento do delito e a pena aplicada, devendo analisar a intensidade da reprovação da conduta, a valoração do objeto e a repercussão social do fato, sem permitir, é claro, que a comoção social interfira, pois na grande maioria das vezes o próprio ambiente social contribui para a ocorrência do fato delitivo (ROCHA, 2000, p. 148).

Vale dizer que uma análise feita de maneira cuidadosa, colabora para a pena ser mais justa e eficaz, ajudando na recuperação do indivíduo, não se transformando em apenas mais uma “Pena Perdida”, desnecessária, causando mais dor e sofrimento.

Mas, embora atualmente a pena privativa de liberdade represente uma falsa aparência de segurança para a sociedade e uma justificativa da coerção punitiva do Estado, felizmente, surge uma penologia preocupada com a efetivação dos Direitos Humanos.

É preciso decidir se o Estado irá persistir no caminho que vem sendo trilhado nas últimas décadas, aplicando cada vez mais amplamente as penas privativas de liberdade, ou pelo contrário, se adotará uma legislação penal que reserve as penas de prisão aos que praticarem os crimes mais graves, destacadamente àqueles que ofereçam riscos reais à vida e à integridade física dos demais (ROLIM, 2004, p. 26)

Mesmo assim, é necessário lembrar que mesmo preso deve-se preservar os direitos fundamentais do criminoso, garantindo que ele cumpra a pena que lhe foi imposta segundo os ditames legais. Pode-se afirmar então, que diante da tutela dos bens jurídicos considerados relevantes a aplicação do Direito Penal como instrumento de punição pelo Estado, só seria viável caso não fosse possível à utilização de outro ramo do Direito.

No que tange a ilegitimidade de nosso sistema penal, apesar do Abolicionismo de Hulsman apresentar alguns argumentos importantes como o sofrimento desnecessário, a falta de controle e a ausência de efeito positivo, seria inviável na atual realidade social, onde é necessária a imposição de limites para que o outro seja respeitado. Também a

seletividade e as estruturas de poder sempre existiriam e continuariam a condicionar o sistema ao seu mau funcionamento.

Já em relação à Intervenção Mínima do Direito Penal, defendida por Zaffaroni, argui-se por sua viabilidade, pois não se pretende abolir o sistema penal, mas, seria uma forma de melhoria na sociedade atrelada a uma Política Criminal mais responsável preocupada em cumprir as garantias constitucionais, e propor alternativas que solucionem o conflito, individualizando e analisando cada caso, em busca da relevância e dos reflexos sociais consideráveis. Segundo Rolim (2004) “uma Política Criminal orientada pelo objetivo de minimizar o uso de encarceramento no Brasil poderia implicar em uma rápida e profunda alteração nas taxas atuais de superlotação”.

O homem nasceu para ser livre, e ao ter a privação de sua liberdade e ser submetido a condições desumanas na prisão terá dificuldades para se integrar ao meio social do qual foi retirado, ou se tornará um perigo em potencial ao sair da “escola do crime” e, pior ainda, será rejeitado e estigmatizado pela sociedade, considerado sempre como o ex-criminoso que não tem direito a novas oportunidades para reconstruir sua vida.

Importa registrar as palavras de Fernando Galvão Rocha:

“Percebe-se que a reeducação e a privação da liberdade são incompatíveis, pois não se pode reeducar o indivíduo para a vida social livre privando-o de sua liberdade” (ROCHA, 2000, p. 117). Portanto, conclui-se que não se deve abrir mão do direito penal, mas deve-se encontrar uma limitação corrigindo os problemas existentes, “pois um direito penal mínimo não é em si uma solução, mas parte da solução” (QUEIROZ, 2012, p. 415).

É razoável que toda sanção penal quando aplicada busque seus fundamentos e sua validade na Constituição, desempenhando o papel de garantidora do cumprimento das normas, dos princípios constitucionais e principalmente respeitando a dignidade da pessoa humana, fazendo valer assim, o que está disposto no artigo 1º, *caput*, da CF/88, consagrando que nosso país é um Estado Democrático de Direito.

Diante dos argumentos apresentados neste trabalho, destaca-se o papel do Estado como promotor dos direitos sociais inerentes ao exercício da efetiva cidadania. A implementação de Políticas Públicas Redistributivas busca uma sociedade mais justa, fraterna e igualitária, e depende fundamentalmente da participação e reivindicação social como também da sensibilização dos/as agentes administrativos na elaboração e efetivação dessas políticas, evitando que outras pessoas se tornem “vítimas” do sistema prisional brasileiro que segundo as pesquisas do FBPS (dez. de 2011 e dez. de 2012) e do CNJ (2014) apresentam condições degradantes de superlotação.

A busca por soluções para a crescente criminalidade e sua repressão ainda será motivos de muitos debates entre os operadores do direito e os estudiosos da área das Ciências Humanas. Entretanto, a proposta de prevenção e combate a violência e criminalidade por meio de Políticas Públicas, apesar de não representar uma solução instantânea que vai resolver completamente o problema, pode mitigá-lo ou diminuir suas consequências negativas.

Finalmente, o que se pode extrair de mais relevante nos dizeres de Alberto Silva Franco no Prefácio do Manual de Direito Penal brasileiro de Zaffaroni & Pierangeli (2007), é a convocação do leitor para que se comprometa com a democracia, com a igualdade, com as garantias, com os Direitos Humanos, pois realizar a democracia é levar a sério os direitos fundamentais do homem, tal como são solenemente proclamados na Constituição Federal de 1988 e nas declarações internacionais, quer dizer hoje pôr fim a esse grande *apartheid* que exclui da sua fruição um número

enorme de seres humanos. É enfim, reconhecer os direitos básicos do ser humano e incluir os “Ninguéns” de que falava o escritor uruguaio Eduardo Galeano (El libro de los abrazos, p.59, 1989).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIO, Eduardo. **Controle Judicial das Políticas Públicas no Brasil**. 1ª. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 4.ed. Rio de Janeiro: Revan, 1999-2001. 136p.

BITENCOURT, César Roberto. **Manual de direito penal**: vol. 1 parte geral, 7ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília

CANEDO, Carlos & FONSECA, David. **Ambivalência, contradição e volatilidade no sistema penal; leituras contemporâneas da sociologia da punição**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2012.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir; nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhete. Ed. Vozes, 2007.

HEILBORN, Maria Luiza; ARAÚJO, Leila; BARRETO, Andréia. **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça/ GPP – GeR: módulo IV. Estado e Sociedade**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2011.

\_\_\_\_\_ **Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça/ GPP – GeR: módulo V. A transversalidade de gênero e raça na gestão pública**. Rio de Janeiro: CEPESC; Brasília: Secretaria de Políticas Públicas para as mulheres, 2011.

JESCHECK, Hans Heinrich. **Tratado de derecho penal**. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. 4ª. ed. Granada: Comares, 1993.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal**. 13ª. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. xvii, 941 p.

PASTORINI, Alejandra; ALVES, Andréa Moraes; GALIZIA, Silvina V. **Estado e cidadania: reflexões sobre as políticas públicas no Brasil contemporâneo**. Rio de Janeiro: FGV Editora: FAPERJ, 2012.

QUEIROZ, Paulo Souza. **Funções do direito penal: legitimação versus deslegitimação do sistema penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_ **Curso de direito penal**: vol. 1 parte geral, 8ª ed. Belo Horizonte: ed. Jus Podivm, 2012.

ROCHA, Fernando A.N. Galvão. **Política Criminal**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

ROLIM, Marcos. **Prisão e Ideologia: limites e possibilidades para a reforma prisional no Brasil**. Working Paper Number CBS-48-04. Centre for Brazilian Studies University of Oxford

SECCHI, Leonardo. **Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos**. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**: tradução Vania Romano Pedrosa, Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: ed. Revan 1991.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGLI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. vol. 1 parte geral, 7ª ed. rev. e atual. São Paulo: ed. Revista dos tribunais, 2007.

<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/28746-cnj-divulga-dados-sobre-nova-populacao-carceraria-brasileira>> Acesso em: 13 agosto 2014.